



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13628.000168/2002-60
Recurso nº 237.476 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.265 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria COFINS
Recorrente GOMES & SILVA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

RECURSO QUE NÃO APRESENTA RAZÕES CONTRA O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROCEDÊNCIA.

Deve ser julgado improcedente o recurso voluntário que não veicula razões de direito contra o entendimento adotado pelo acórdão da DRJ, nem apresenta elementos no sentido da reforma daquele julgado, limitando-se a apresentar documentos já apresentados anteriormente.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Ivan Allegretti – Relator

EDITADO EM 27/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição protocolado pelo contribuinte EM 18/07/2002 (fl. 1) por meio do qual busca a restituição de pagamentos realizados a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no períodos de 01/98 a 10/98.

O contribuinte informou que teria recolhido a maior em razão de que “a empresa se encontrava devidamente enquadrada no SIMPLES, tendo auferido rendimentos somente em novembro/1998 e recolhido indevidamente tributos federais como não optante pelo SIMPLES até outubro/1998” (fl. 1).

A Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares/MG (DRF) indeferiu o pedido por falta de documentos comprobatórios (fl. 28).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl. 31 e 51) em relação aos processos nº 13628.000168/2002-60, 129/2002-12, 170/2002-39 e 171/2002-83, argumentando o seguinte:

“ 1) O não atendimento ao Ofício nº 220/2002, foi por motivos alheios a nossa vontade, uma vez que não havíamos tido conhecimento até então que tal solicitação não havia sido atendida.

Quando o profissional contábil que prestava serviços para empresa na época foi comunicado a respeito do motivo de tal indeferimento o mesmo alegou ter atendido em tempo hábil todas as solicitações feitas em atendimento aos processos citados acima.

Com intuito de atender prontamente ao Ofício nº 220/2002, nos colocamos a providenciar os documentos solicitados, quando verificamos que os mesmos não se encontravam arquivados pelos motivos abaixo expostos:

- Bloco de Nota Fiscal: O prazo de arquivamento conforme Lei 5176/66 é de 05 (cinco) anos.

- Livro Caixa: O prazo de arquivamento conforme Lei 5172 art. 173 código Tributário Nacional é de 05 (cinco) anos.

Diante o exposto acima apresentamos em tempo hábil os seguintes documentos:

- cópia das notas fiscais referente ao período do pedido de restituição (1997 e 1998).

- livro caixa 1997/1998.”

A DRJ-Juiz de Fora/MS, por meio do Acórdão nº 12.674, de 14 de março de 2006 (fls. 57/59), deu parcial provimento à impugnação, reconhecendo parte do indébito pleiteado, conforme se confere de sua ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Comprovada nos autos a existência de pagamentos que excederam aos valores devidos, há de se reconhecer o direito creditório do contribuinte sobre a diferença apurada.

Solicitação Deferida em Parte.

O provimento foi parcial porque “para os meses de abril em diante não foi possível calcular a receita bruta acumulada no ano e, por conseguinte, o percentual a ser aplicado e o valor do “Simples a pagar”, tendo em vista que a requerente não trouxe as notas fiscais relativas aos meses de abril, maio e junho” (fl. 59, grifo editado).

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 62), em petição que se aplicaria genérica e indistintamente aos processos 13628.000168/2002-60, 169/2002-12, 170/2002-39 e 171/2002-83, argumentando que as notas fiscais já tinham sido apresentadas em duas oportunidades (23/09/2005 e 29/11/2005), mas que apresentava novamente as notas fiscais de nºs 99 a 112, requerendo assim o deferimento do pedido também em relação a elas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 61/62), motivo pelo qual dele conheço.

O acórdão recorrido reconheceu apenas em parte o direito do contribuinte.

A parte do direito em relação ao qual foi negado provimento, conforme descrito no relatório, foi uma implicação do fato de o contribuinte não ter apresentado as notas fiscais relativas aos meses de abril, maio e junho de 1998.

No recurso voluntário o contribuinte alega que já apresentou as notas fiscais anteriormente, em duas oportunidades, mas que em razão da falta acusada pelo referido julgamento estaria promovendo novamente a juntada das notas fiscais.

De fato o contribuinte apresenta novamente as notas fiscais (fls. 65/75).

Ocorre que não consta entre elas as referidas notas fiscais de abril, maio e junho de 1998.

Ou seja, permanece a lacuna, sobrevivendo as razões que justificaram o reconhecimento apenas parcial do pedido de restituição.

Por estas razões, nego provimento ao recurso do contribuinte, mantendo integralmente o entendimento do acórdão recorrido.

Ivan Allegretti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA em 24/05/2011 15:57:12.

Documento autenticado digitalmente por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA em 24/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 14/06/2011 e IVAN ALLEGRETTI em 13/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/02/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0217.14230.0FTG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.